

# FUSÃO EMPRESARIAL: CONCEITUAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS DESSA FIGURA JURÍDICA DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA À LUZ DO DIREITO COMPARADO

**Daniel Amin Ferraz**

Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Coimbra.  
Mestre em Direito Internacional pela Universitat de València, Espanha.  
Doutor em Aspectos Actuales del Derecho Internacional – Universitat de València.  
Professor do Mestrado/Doutorado do UniCEUB, Brasília. Pesquisador convidado da OMC, Genebra. Atuação em Direito Empresarial e Empresarial Internacional, principalmente em temas como globalização, grupos de sociedades, contratos internacionais, direito da concorrência e nova ordem internacional. Vice-Presidente da Comissão do Conselho Federal da OAB de Direito da Concorrência. Advogado.

**Wilson Sampaio Sahade Filho**

Doutor e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Advogado. *E-mail:* wilson@llws.adv.br

---

**Resumo:** O instituto da fusão empresarial está muito presente no cotidiano de vários ramos do direito, tendo em vista que, com o desenvolvimento e evolução dos negócios jurídicos, muitas empresas precisam se adaptar aos novos cenários. O processo possui muitas vantagens, levando em conta que proporciona uma reorganização das sociedades, aprimorando tecnologias, métodos, gestão de fluxos, expansão do alcance, dentre outras etapas que constituem o progresso de determinada organização. Todavia, o processo precisa ser desenvolvido de modo meticuloso, para que sejam atingidos os resultados esperados, e afastando-se possíveis responsabilizações indevidas. Trata-se, em suma, do procedimento em que duas ou mais empresas se unem, gerando uma nova companhia, ocorrida, normalmente, entre sociedades do mesmo setor, ou semelhantes. O procedimento possui diversas especificidades que devem ser observadas, prescritas em legislação específica, a saber, a Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/76, amparada, ainda, pelo Código Civil brasileiro, analisado sob a ótica de princípios e diretrizes do Direito Empresarial, seção do direito em que o instituto encontra amparo.

**Palavras-chave:** Direito empresarial. Sociedade. Fusão empresarial. Empresas. Fusão societária.

**Abstract:** The institute of corporate merger is very present in the daily life of several branches of law, considering that, with the development and evolution of legal business, many companies need to adapt to new scenarios. The process has many advantages, taking into account that it provides a reorganization of the companies, improving technologies, methods, flow management, range expansion, among other steps that constitute the progress of a certain organization. However, the process needs to be developed in a meticulous way, so that the expected results are achieved, and possible undue liability is avoided. It is, in short, the procedure where two or more companies join together, generating a new company, usually occurring between companies in the same or similar sectors. The procedure has

several specificities that must be observed, prescribed in specific legislation, namely the Corporations Law – Law No. 6.404/76, also supported by the Brazilian Civil Code, analyzed under the principles and guidelines of Business Law, the section of the law where the institute finds support.

**Keywords:** Business law. Partnership. Business merger. Companies. Corporate merger.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 A fusão empresarial – 3 Considerações finais – Referências

## 1 Introdução

De início, é sempre oportuno lembrar da Companhia Holandesa das Índias Orientais (VOC, sigla em holandês), que surgiu em 1602 e foi a mais importante em uma extensa lista de empresas que nasceram nos séculos XVI e XVII para atuar no comércio colonial, que se diferenciava das grandes multinacionais que surgiram nos séculos 19 e 20, pelo seu caráter monopolista.<sup>1</sup>

Esse apontamento se fez presente para resgatar a memória de que as grandes empresas que existiam àquela época desfrutavam de monopólios genuínos, de modo que a resistência à penetração de novas concorrentes era realizada até mesmo por meio de lutas armadas.

Atualmente, o instituto da fusão empresarial constitui uma importante ferramenta jurídica que permite às empresas se adaptar às demandas de um mercado globalizado (“capitalismo financeiro global”), uma vez que a melhoria da competitividade constitui elemento essencial de sobrevivência dos negócios.

Em vista disso, há elevada concentração das atividades produtivas, indissociável à otimização da produção em ambiente de alta concorrência, motivo pelo qual a organização societária é indissociável da melhoria do retorno de investimentos.<sup>2</sup> É nesse contexto que surgem as figuras jurídicas da incorporação, transformação, cisão e, como aqui se analisa, a fusão empresarial.

O objetivo do presente artigo é a análise da bibliografia disponível a respeito do tema, a fim de elucidar as especificidades relacionadas, tendo em vista a complexidade e detalhes a serem observados quando da escolha de utilização da modalidade de reorganização societária, sob a ótica do direito comparado.

<sup>1</sup> FRADE, Antonio D. Tapia. *La fusión transfronteriza de sociedades anónimas*. Tese (Doutorado) – Universidade de Madrid, Madrid, 2017.

<sup>2</sup> WEBER, Sérgio Albino V. Transformação, incorporação, fusão e cisão. *Revista de Negócios*, p. 1-2, set. 2008. ISSN 1980-2080.

## 2 A fusão empresarial

A fusão representa o mais alto estado ou grau de concentração, afetando todas as relações legais, ativas e passivas, dos ativos da(s) empresa(s) que desaparecem, incluindo a(s) empresa(s), para que a empresa resultante possa continuar sua exploração. Todos os relacionamentos são transmitidos.<sup>3</sup>

A doutrina classifica a fusão como a aglutinação de duas ou mais sociedades, formando uma nova que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, ou seja, surge uma nova pessoa jurídica e todas as envolvidas deixam de existir.<sup>4</sup>

Neste instituto, todas as sociedades fusionadas se dissipam, dando lugar à constituição de uma nova sociedade, com personalidade jurídica própria, assumindo as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas.<sup>5</sup>

Esclarece-se, outrossim, que até mesmo uma sociedade cooperativa pode incorporar outra, absorvendo-lhe o patrimônio e recebendo seus cooperados, assim, a cooperativa incorporadora assumirá as obrigações da incorporada, conforme art. 59 da Lei nº 5.764/71.<sup>6</sup>

O Código Civil<sup>7</sup> tentou regular as formas de transformação de sociedade por meio da fusão, mas ainda é necessário recorrer à Lei nº 6.404/76 (LSA).

<sup>3</sup> FRADE, Antonio D. Tapia. *La fusión transfronteriza de sociedades anónimas*. Tese (Doutorado) – Universidade de Madrid, Madrid, 2017.

<sup>4</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. São Paulo: Atlas 2008. v. 1. p. 580.

<sup>5</sup> WEBER, Sérgio Albino V. Transformação, incorporação, fusão e cisão. *Revista de Negócios*, p. 1-2, set. 2008. ISSN 1980-2080.

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresárias*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.

<sup>7</sup> “Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações. Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se. §1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade. §2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade. §3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte. Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão. Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles. §1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada. §2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação. §3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas”.

No país, a Lei nº 6.404, de 15.12.1976, contempla, além da fusão, a cisão, a coligação, o controle, o grupo de sociedades e o consórcio.<sup>8</sup> Conforme preceitua o art. 228 da LSA, “A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

Sobre o tema, dispõe Coelho:

Essas operações se realizam, normalmente, com o objetivo de alcançar a economia de escala. As empresas possuem capacitação que, unidas, podem ser otimizadas e potencializadas. Além disso, as operações permitem a eliminação de departamentos burocráticos de uma delas, concentrados os serviços no da outra, e a redução do tamanho ou quantidade de estabelecimentos (COELHO, 2004, p. 482).<sup>9</sup>

Vale ressaltar que a Lei *Model Business Corporation*, dos Estados Unidos da América, teve uma influência decisiva em muitos países de diferentes culturas e tradições jurídicas, como o próprio Brasil.

Para o autor Bulgarelli, a doutrina evoluiu a conceituação da fusão, a saber: (i) a fusão como modo de dissolução da sociedade (sociedades se extinguem para formarem outra); (ii) fusão como contrato de constituição de sociedade (seguida na França, considerava a fusão como um contrato de duas ou mais sociedades); (iii) fusão como transmissão do patrimônio social; (iv) fusão como transformação extintiva da sociedade; (v) fusão como transmissão do patrimônio de uma sociedade a outra, mediante aquisição da qualidade de sócio na sociedade que recebe o patrimônio.<sup>10</sup>

Portanto, as sociedades originais se extinguem, e a nova sociedade adquire personalidade jurídica e inicia sua atividade econômica a partir da data da fusão.<sup>11</sup>

Modesto Carvalhosa, por sua vez, apresenta a seguinte definição: “na medida em que a incorporação é um negócio sui generis de aumento de capital de sociedade existente, a fusão é um negócio sui generis de constituição, por subscrição particular, de sociedade”.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Transformação, fusão e cisão de sociedades. *Revista da Faculdade de Direito*, [s.d.]. p. 3.

<sup>9</sup> WEBER, Sérgio Albino V. Transformação, incorporação, fusão e cisão. *Revista de Negócios*, p. 1-2, set. 2008. ISSN 1980-2080.

<sup>10</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Fusões, incorporações e cisões de sociedades*. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>11</sup> FABRETTI, Lâudio Camargo. *Incorporação, fusão, cisão e outros eventos societários: tratamento jurídico e contábil*. São Paulo: Atlas, 2001.

<sup>12</sup> ASSUNÇÃO, Paulo Victor C. *Reorganização societária no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem sobre a possibilidade de utilização do drop down como instrumento de reorganização societária no Brasil*. Imperatriz: UFMA, 2018. p. 32.

A ideia da fusão é a da compenetração (agrupação, reunião e integração) com suas consequências extintivas, além da transmissão patrimonial e ingresso dos sócios na nova sociedade, ou seja, temos os elementos básicos: transmissão patrimonial com sucessão universal, ingresso dos sócios das dissolvidas em uma nova, extinção das participantes.

Com efeito, a fusão implica continuidade econômica, que é alcançada com precisão usando os mecanismos de sucessão universal e “sucessão comercial”, admitindo a fusão transfronteiriça de empresas em liquidação.

Porém, tendo em vista a criação de uma nova pessoa jurídica, deve proceder-se à regularização na Junta Comercial respectiva e demais registros fiscais necessários, fator que demanda custos e tempo, considerando que não é possível o início das atividades sem tais regularizações.<sup>13</sup>

O Superior Tribunal de Justiça entende que essa “sucessão comercial” seria apenas legal, conforme Tema Repetitivo nº 382 do STJ:

A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra “roupagem institucional”. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701).

Bulgarelli<sup>14</sup> descreve o rol dos fatores determinantes da fusão: racionalizar a produção, progressos tecnológicos, reorganizar estruturas, evitar a concorrência, e, entre as finalidades, destaca: concentrar diretamente diversas empresas, concretizar a concentração já realizada de outra forma, mesma direção econômica, monopólio; o que propicia a melhoria dos recursos, clientela, sinergia, ou seja, se torna mais eficiente.

<sup>13</sup> ASSUNÇÃO, Paulo Victor C. *Reorganização societária no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem sobre a possibilidade de utilização do drop down como instrumento de reorganização societária no Brasil*. Imperatriz: UFMA, 2018. p. 29.

<sup>14</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Fusões, incorporações e cisões de sociedades*. São Paulo: Atlas, 2000.

Seja pelo imperativo dos sócios (falecimento), seja pela necessidade de capital, ou por qualquer outro motivo, a fusão é uma espécie de modificação social, que não se confunde com grupos de empresas ou coligadas, quando há ligação meramente econômica (*trust* ou cartel).

Em síntese, para Rizzardo, a fusão corresponde à soma dos patrimônios de duas ou mais sociedades, que desaparecem e dão ensejo ao surgimento de uma nova.<sup>15</sup> Já Bulgarelli resume a fusão como “uma forma especial de transformação com efeitos extintivo-associativos”.<sup>16</sup>

Doutrinariamente e sob aspecto prático, a fusão em sentido amplo abrange a incorporação, já que ambas têm um ponto em comum, o traço diferencial está que na fusão, duas ou mais sociedades se unem para formar uma nova, resultado da amálgama, enquanto na incorporação uma sociedade absorve uma ou mais.<sup>17</sup>

Para Warde Jr., a fusão é uma técnica de operação societária, que normalmente é tratada com proximidade ao instituto da incorporação, pois, apesar das diferenças, a doutrina entende que ambas as técnicas são operadas em reorganizações societárias em que se objetiva a concentração societária.<sup>18</sup>

É muito similar à incorporação, tanto que em alguns países não se trata de incorporação de forma separada, apenas a fusão, conforme doutrina de Francesco Galgano.<sup>19</sup> No Brasil, sujeita-se a mesma disciplina da incorporação, por ser um processo de concentração empresarial. No entanto, distingue-se da incorporação, da liquidação e da venda indireta de bens, ou seja, não se trata apenas da venda de ativos.

Bulgarelli denomina de “fusão econômica” quando da compra da totalidade das ações de uma sociedade por outra que não se extingue, permanecendo ambas juridicamente independentes; e, quando o pagamento da aquisição de ações é feito em ações da companhia pagadora, verifica-se o fenômeno da incorporação.

Já a “falsa-cisão” acontece quando se trata de uma fusão parcial, isto é, decorre da repartição dos bens por uma sociedade entre duas ou mais sociedades. Enquanto a cisão-absorção<sup>20</sup> ocorre quando uma sociedade desaparece, repartindo seu patrimônio entre duas ou mais sociedades preexistentes.

<sup>15</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 637.

<sup>16</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Fusões, incorporações e cisões de sociedades*. São Paulo: Atlas, 2000.

<sup>17</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais (direito de empresa)*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>18</sup> ASSUNÇÃO, Paulo Victor C. *Reorganização societária no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem sobre a possibilidade de utilização do drop down como instrumento de reorganização societária no Brasil*. Imperatriz: UFMA, 2018. p. 31.

<sup>19</sup> GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. 3. ed. Padova: Cedam, [s.d.]. 1000. v. 3. t. 2. p. 523.

<sup>20</sup> Nesta, a sociedade reparte seu patrimônio entre duas ou mais sociedades preexistentes, sendo, ao final, extinta.

A diferença entre a cisão e a fusão parcial<sup>21</sup> reside no fato de que a sociedade transferente se extingue na cisão<sup>22</sup> e permanece na fusão parcial (as sociedades transferem parte do ativo e do passivo correspondente a determinada atividade, continuando com as restantes).

Na verdade, na fusão parcial, tem-se muito mais uma cisão parcial, pois o que pretende a transferente é desdobrar suas atividades, transferindo seu patrimônio para outra existente ou criada para esse fim e não propriamente de fundir, ainda que parcialmente.

O professor espanhol Felip de Solà i Cañizares descreveu os seguintes elementos essenciais à fusão: a) existência de pelo menos duas sociedades; b) dissolução de pelo menos uma das sociedades que se fusionam; c) transmissão de pelo menos um patrimônio social; d) admissão em uma das sociedades de todos os sócios das sociedades que se dissolvem; e) ausência de liquidação da sociedade dissolvida.

Depreende-se que a doutrina espanhola possui três pontos fundamentais para a fusão: dissolução de ao menos uma sociedade, transmissão dos patrimônios à sociedade fusionante e transferência direta dos sócios das fusionadas para a fusionante.

Nessa linha, para Bulgarelli, a transferência global do patrimônio, a conglomeração dos acionistas e a extinção de ao menos uma sociedade configuram os elementos essenciais, de modo que a falta de um desses elementos não é uma fusão, de modo que a ausência da extinção acarretaria apenas uma fusão econômica, e ter-se-ia então uma associação ou coligação, um controle ou participação, ou uma sucessão particular.

A transmissão parcial do patrimônio afastaria a fusão e a não participação direta dos acionistas, ou seja, geraria a venda ou a troca e não a fusão. Permite-se, contudo, a união de uma sociedade anônima com uma sociedade limitada, conforme art. 223 da LSA: “Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais”.

A fusão encontra-se disciplinada pela Lei de Sociedades Anônimas, todavia, não é instituto exclusivo desta espécie de sociedade, considerando sua aplicabilidade a qualquer tipo societário, podendo participar, a exemplo, de uma fusão,

<sup>21</sup> “Aport partiel d’actif”: uma sociedade transfere parte do seu patrimônio a outra ou outras existentes ou constituídas para esse fim, permanecendo a explorar as demais atividades do seu objeto social, com o restante do seu patrimônio.

<sup>22</sup> É a operação que resulta na constituição de duas ou mais sociedades novas, em razão da divisão do ativo de uma sociedade preexistente, que será ao final extinta.

uma sociedade anônima, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e uma em nome coletivo, de acordo com o art. 223 da referida lei.<sup>23</sup>

No entanto, quando criada essa nova sociedade, observar-se-ão as normas reguladoras do seu tipo societário, ou seja, se for uma sociedade anônima, devem ser emitidas novas ações da sociedade que surgiu.

O primeiro procedimento é chamado de protocolo, que consiste no documento firmado pelos órgãos da administração ou sócios-gerentes com as sociedades interessadas. Os requisitos do protocolo estão no art. 224 da LSA.<sup>24</sup>

Logo após, haverá uma declaração de justificação da mudança e as razões que levaram à fusão, conforme art. 225 da LSA.<sup>25</sup> Existem algumas regras desenvolvidas no art. 226 sobre a formação do capital da sociedade incorporada.

É possibilitada a realização de um *valuation* para apurar o patrimônio líquido. Para Alexandre Póvoa,<sup>26</sup> o valor justo de uma empresa para seus donos ou acionistas representa o que ela pode gerar de retorno no futuro expresso em valores de hoje, por meio da utilização do método do fluxo de caixa descontado ou por meio do múltiplo comparativo.

Os peritos nomeados realizam a avaliação do patrimônio das sociedades envolvidas. Essa avaliação deve ser aprovada por assembleia conjunta, e o sócio não pode votar na avaliação da sociedade de que faz parte. Em se tratando de uma sociedade anônima, a aprovação da fusão depende da aprovação de uma assembleia

<sup>23</sup> MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Transformação, fusão e cisão de sociedades. *Revista da Faculdade de Direito*, [s.d.]. p. 14.

<sup>24</sup> "Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá: I – o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição; II – os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão; III – os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores; IV – a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra; V – o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação; VI – o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação; VII – todas as demais condições a que estiver sujeita a operação. Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa".

<sup>25</sup> "Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos: I – os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização; II – as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista; III – a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que deverão extinguir; IV – o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes".

<sup>26</sup> PÓVOA, Alexandre. *Como precificar ações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

especial dos debenturistas, assegurando-se aos debenturistas o direito de resgate de seus títulos de forma antecipada, no prazo mínimo de 6 meses.<sup>27</sup>

Devem ser realizadas assembleias gerais para aprovação em ambas as sociedades que serão fundidas. O quórum diferenciado deve ser de pelo menos 50% do capital votante nas sociedades anônimas (art. 136 – LSA) e 75% do capital nas sociedades limitadas.

O acionista dissidente poderá exercer o direito de retirada, desde que as ações não possam ser negociadas no mercado (liquidez), conforme art. 137, II da LSA. Nas limitadas, há direito de retirada para qualquer sócio que discorde da fusão, conforme art. 1.077 do CC.

Conforme art. 1.122 do CC, os credores prejudicados têm um prazo decadencial de 90 dias para pleitear a anulação da operação, contados da publicação dos atos, mas devem demonstrar prejuízo. Em caso de falência da sociedade resultante da fusão, os credores poderão requerer a separação da obrigação das sociedades, também no prazo decadencial de 90 dias.

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.187.195/TO, firmou a seguinte ementa:

“Transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades são negócios jurídicos contratuais típicos” (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das companhias*. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.737) e não podem, à revelia de terceiros contratantes, alterar substancial e unilateralmente cláusulas contratuais anteriormente estabelecidas. Vale dizer, tais operações são espécies de negócios jurídicos do gênero “reorganização societária” (Op. cit. p. 1737), com efeitos, sobretudo, interna corporis, que possuem o condão de promover alterações subjetivas nas obrigações assumidas pelas companhias envolvidas – mediante, por exemplo, sucessão universal ou singular, com possibilidade de oposição dos credores –, mas não alterações objetivas, de cunho material, na substância dos contratos pretéritos. [...] No caso, havendo cláusula contratual a vedar a cessão da avença a sociedade não pertencente ao mesmo grupo econômico da fornecedora de combustíveis, as operações de cisão parcial e incorporação societárias, embora em tese formalmente lícitas, acarretaram a vulneração do que foi contratualmente estabelecido, mostrando-se de rigor a rescisão, com os consectários dela resultantes.

<sup>27</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. São Paulo: Atlas 2008. v. 1.

Por sua vez, a CVM poderá introduzir regras suplementares (com mais razões nas sociedades anônimas de capital aberto, em que não bastará apenas o registro, mas sim a autorização).

Decerto que a fusão sempre dependerá da aprovação dos debenturistas – art. 231 LSA: “A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia especialmente convocada com esse fim”, enquanto o art. 232 da LSA<sup>28</sup> prevê as causas de anulação da fusão.

Na fusão, há transferência ou migração do capital (móveis ou imóveis), isto é, opera-se a transmissão da propriedade, mas no sentido de sucessão. Essa sucessão não se faz por escritura pública como ocorrem as transferências em geral. O próprio instrumento de fusão constitui o ato de transferência, ou seja, basta levar o ato para registro na Junta Comercial e, posteriormente, por exemplo, em se tratando de imóveis, a averbação no cartório de RI.

Outrossim, não incide imposto de transmissão dos bens de uma sociedade, a menos que prepondera a atividade de locação e venda de imóveis de uma das sociedades.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) editou a Instrução Normativa nº 35/2017 (alterada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18.11.2019), detalhando a fusão nos seguintes termos:

Art. 18. Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Parágrafo Único. A constituição e registro da nova sociedade deverá obedecer as normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico adotado.

Art. 19. A fusão de sociedades de qualquer tipo jurídico deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I – a deliberação das sociedades a serem fusionadas deverá:

a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo de fusão, nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades;

<sup>28</sup> “Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido. §1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada. §2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação. §3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas”.

b) No caso das demais sociedades, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, nomear os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

II – apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para reunião ou assembleia, conforme o caso, para deles tomar conhecimento e decidir sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

III – constituída a nova sociedade, e extintas as sociedades fusionadas, os primeiros administradores promoverão o arquivamento dos atos da fusão e sua publicação, quando couber;

IV – A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

Art. 20. Para o arquivamento dos atos de fusão, além dos documentos formalmente exigidos, conforme quadro em anexo, são necessários:

I – certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade envolvida, com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada;

II – certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral de constituição ou o contrato social.

Art. 21. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos no instrumento de fusão, serão apresentados como anexo.

Art. 22. As sociedades envolvidas na operação de fusão que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da nova sociedade na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seguintes atos:

I – na sede das fusionadas:

a) O instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo de intenções e o laudo de avaliação;

b) Após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão ou instrumento de sua constituição;

II – na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, se nela não transcrito, ou contrato social.

Art. 23. As Juntas Comerciais informarão ao DREI sobre os registros de fusão efetuados, a fim de que o mesmo possa comunicar, no prazo de cinco dias úteis, o fato ao CADE para, se for o caso, serem examinados, conforme disposição do art. 88 do §8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Como se observa, a constituição e registro da nova sociedade deve obedecer às normas reguladoras aplicáveis ao tipo jurídico que vier a ser adotado, mas em qualquer caso deve seguir o procedimento previsto no art. 19.

Vale ressaltar a competência do Conselho de Defesa Econômica – Cade,<sup>29</sup> para evitar abusos do poder econômico, exercendo papel tutelador, motivo pelo qual exerce o controle de primeira ordem no que se refere à matéria concorrencial.

Em Portugal, o Código das Sociedades Comerciais (DL nº 262/86) decorreu da reforma da legislação comercial portuguesa. No início da elaboração do Código Civil, Decreto-Lei nº 33.908/44, figurou a possibilidade de nele se englobar o direito comercial, mas logo se optou por manter a distinção formal entre os dois ramos do direito privado.<sup>30</sup>

Vejamos o art. 97 da supramencionada legislação:

1 – Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.

<sup>29</sup> Em 2018, foram apreciados 406 atos de concentração, com prazo médio de 30 dias de análise, contados da notificação até a decisão final – um dos menores prazos do mundo. A grande maioria dos atos, cerca de 96%, foi aprovada sem restrições pela Superintendência-Geral. Como exemplo: o Cade vetou a aquisição da Liquigás pela Ultragaz, após concluir que a operação poderia gerar efeitos anticompetitivos no mercado de gás de cozinha. Em um cenário pós-operação, a nova empresa responderia por mais de 40% das vendas do produto em vários estados do país, resultando em alta concentração com impactos negativos aos consumidores; porém, também em fevereiro, foi aprovada a compra da Monsanto pela Bayer com restrições concorrenciais. Por meio de acordo, foi determinado, por exemplo, o desinvestimento de todos os ativos da Bayer relacionados aos negócios de sementes de soja, algodão e herbicidas não seletivos à base de glufosinato de amônio. Em outubro, foi aprovada a fusão entre a Fibria e a Suzano, no setor de celulose. “A Operação Proposta consiste na combinação das operações e bases acionárias de Fibria e Suzano, mediante a realização de reorganização societária que resultará na conversão da Fibria em subsidiária integral da Suzano. A Operação será implementada mediante a execução das etapas previstas no Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações de Emissão da Fibria pela Newco, seguida da Incorporação da Newco pela Suzano Papel e Celulose. A Operação ocasionará sobreposições horizontais entre as atividades exercidas pelas Requerentes nos mercados de: (i) atividade florestal; (ii) comercialização de madeira, (iii) produção e comercialização de celulose; e (iv) geração e comercialização de energia elétrica. Também se verificam as seguintes integrações verticais: (i) atividade florestal e produção de celulose, exercidas por ambas as Requerentes; (ii) produção de celulose da Fibria e produção de papel da Suzano; (iii) exportação de celulose da Suzano e operação de terminais portuários da Fibria; e (iv) geração e consumo de energia elétrica, utilizada por ambas em todas as suas atividades produtivas e a relação vertical potencial entre as atividades de (v) exportação de papel da Suzano e operação de terminais portuários da Fibria”.

<sup>30</sup> Cf. VENTURA, Raul. *Fusão, cisão, transformação de sociedades*: artigos 97º a 140º. Coimbra: Almedina, 1999.

2 – As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da actividade social.

3 – Não é permitido a uma sociedade fundir-se a partir da data da petição de apresentação à insolvência ou do pedido de declaração desta.

4 – A fusão pode realizar-se:

a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta;

b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

5 – Além das partes, acções ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas no número anterior, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Vê-se, pois, que, pela referida norma, nem sempre à nova sociedade subjaz uma empresa (exemplo da *holding* ou sociedade profissional).

O modelo português optou pelo regime híbrido, no qual todos os tipos de sociedade podem ser objeto de fusão. Já a lei francesa assenta uma regulação geral para fusões, enquanto na Itália é regulada pelo Código Civil, e na Alemanha, há de se cumprir as exigências do registro comercial.<sup>31</sup>

Para o autor espanhol Francisco J. Alonso Espinosa, da Universidade de Murcia, a fusão é uma das principais modificações da estrutura das sociedades (fase de preparação, decisão e execução), alterando a composição patrimonial. É uma técnica jurídica de concentração de empresas, e cumpre diversas outras funções além de reordenação de grupos de sociedade: especialização empresarial, técnica de solução de conflito, evitar liquidação ou falência, questões fiscais etc.

Continua o referido autor com registro de que a característica essencial dessa transformação seria a extinção de todas as sociedades participantes, uma vez que está sendo criada uma nova; a segunda característica seria a participação direta

<sup>31</sup> Cf. VENTURA, Raul. *Fusão, cisão, transformação de sociedades*: artigos 97<sup>o</sup> a 140<sup>o</sup>. Coimbra: Almedina, 1999.

de todos os sócios das sociedades extinguidas; já a terceira, seria a transmissão universal de todo o patrimônio das sociedades extintas para a nova criada, vale dizer, admitindo-se a forma heterogênea.

O procedimento previsto na legislação espanhola é bem parecido com a brasileira. Para Córdoba, o essencial da fusão ainda reside na dissolução de todas as empresas que se fundem, na confusão de ativos sociais e no agrupamento dos vários grupos de parceiros em uma nova entidade social.

Ou seja, qualquer forma de aquisição por uma empresa de todas as ações de outra, ou a aquisição por uma empresa de todas as ações de outra, seguida pela dissolução desta, ou a “venda comercial”, que consiste na atribuição em bloco dos ativos de uma empresa para outra, pode haver confusão de ativos, mas não há reagrupamento como na fusão, tampouco na venda de uma empresa por meio de ações, uma vez que é a empresa vendedora e não seus parceiros que se tornam acionistas do comprador, portanto, o reagrupamento está ausente de parceiros.

Se, além disso, a venda é seguida pela dissolução da empresa real e o pagamento, como taxa de liquidação, é recebido por seus parceiros em ações do vendedor, somos confrontados com a chamada “fusão de venda”, que é a figura mais próxima da fusão própria.

A alavancagem de uma fusão significa que a realização de uma quantia significativa de dinheiro emprestado (títulos ou empréstimos) está disponível para cobrir seu custo.<sup>32</sup>

Essencialmente, compreende-se que o legislador deve procurar medidas que revertam as operações societárias, em específico, e aqui analisada, a fusão, o menos onerosa e simplificada às companhias/sociedades, a fim de que não sejam sobrepostos os interesses dos credores e, por outro, favorecendo a fluidez do mercado e o desenvolvimento econômico.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> A compra alavancada é, por definição, aquela operação de aquisição de uma empresa na qual o comprador utiliza um montante significativo de endividamento e que, como resultado da venda realizada, o custo do crédito concedido recai sobre a empresa adquirida, que será chamado de destino ou empresa de destino. Isso não deve necessariamente concluir com uma fusão, é apenas uma fórmula que garante maior integração patrimonial e transferência efetiva do custo da dívida para os ativos da empresa adquirida. São apreciadas duas operações encadeadas, uma venda e um negócio de financiamento. No primeiro, a parte compradora é a empresa adquirente, o objeto é a própria empresa-alvo e o vendedor os parceiros originais desta, com exceção da suposição de venda de ativos, caso em que o cedente é o próprio alvo. Por sua vez, no negócio de financiamento, o comprador está na posição de tomador de empréstimo, sendo um banco ou portador de títulos de terceiros (FRADE, Antonio D. Tapia. *La fusión transfronteriza de sociedades anónimas*. Tese (Doutorado) – Universidade de Madrid, Madrid, 2017).

<sup>33</sup> ASSUNÇÃO, Paulo Victor C. *Reorganização societária no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem sobre a possibilidade de utilização do drop down como instrumento de reorganização societária no Brasil*. Imperatriz: UFMA, 2018. p. 46.

Nas fusões internacionais, o critério mais difundido é que a operação esteja de acordo com o sistema jurídico que será o *lex societatis*<sup>34</sup> da sociedade resultante da fusão, ou seja, aplicação cumulativa.

Ainda, pode-se defender o princípio *locus regit actum*, vale dizer, se no país exigir que a fusão seja operada por meio de um contrato anterior, após a aprovação da assembleia geral da empresa (lei alemã), ou quando o país exige o contrato posterior (lei belga ou italiana), o conflito gerado por essa diversidade legislativa resolver-se-ia pela aplicação da lei do local de “celebração”.

Logo, a fusão internacional seria possível quando cumprisse todos os requisitos essenciais para o contrato de fusão nos diferentes sistemas conectados, mas não é necessário que eles atendam mais do que aos requisitos de cada sistema dentro do seu escopo e não também no escopo de outras leis concorrentes.

É complexa a questão colocada pela fusão internacional de sociedades, de modo que entre os métodos de resolução de conflitos de leis tem-se que: a) através da aplicação distributiva e cumulativa das leis; b) através da técnica de adaptação, quando ocorrem deslocamentos do tratamento devido à diversidade legislativa.

As regras espanholas sobre fusões não regulam todos os casos possíveis de fusão de empresas mercantis. O art. 142 da LSA da Espanha fornece duas modalidades possíveis: a) a “fusão de qualquer empresa em uma nova corporação”, ou seja, a fusão pela criação de uma nova empresa e b) a “fusão resultante de absorção de uma ou mais empresas por outra corporação existente”, ou seja, a fusão por absorção.

Isso ocorre porque a legislação espanhola prevê que é necessário dissolver algumas ou todas as empresas participantes da fusão (arts. 142, 146, 148, 150 da LSA). Já o art. 144 da LSA da Espanha estabeleceu que “o acordo de fusão vinculará apenas os acionistas que votaram a seu favor. Dissidentes e não participantes terão o poder de sair da sociedade”.

O Código Civil espanhol estabelece no art. 9,11, segunda seção, este preceito: “A fusão de empresas de diferentes nacionalidades levará em conta as respectivas leis pessoais”. A questão de saber qual é a lei pessoal de cada uma das empresas participantes da incorporação é resolvida pelo art. 9.11. O correto será “levar em conta” as medidas estabelecidas pela lei pessoal da sociedade em questão.

<sup>34</sup> O estatuto pessoal da pessoa jurídica determina a lei aplicável nas suas relações jurídicas internacionais de direito privado, e é denominado *lex societatis*.

Para o autor Daniel Amin,<sup>35</sup> a fusão de empresas difere do grupo de empresas em vários aspectos, sendo os principais:

- 1) No nível do processo e das modalidades da respectiva realização, na medida em que não se encontra a operação de constituição de um grupo de empresas, necessariamente, subordinada a um processo institucional para fins das formas que pode assumir, a fusão passa pela realização de um processo legal imperativo, sendo as modalidades dessa realização determinadas por lei.
- 2) Por outro lado, a fusão constitui uma operação econômica legal de concentração intersocietária que gera, por definição, a extinção da personalidade coletiva das sociedades envolvidas, enquanto o grupo pressupõe sua manutenção.

Complementa Amin que essa diferença de unidade ou pluralidade jurídica da empresa emergente é fundamental para a compreensão do escopo diversificado dessas duas técnicas legais de concentração de negócios, em termos de eficiência econômica, financeira, organizacional e, inclusive, jurídica:

Um fator determinante na Europa para manter as fusões é a sua estrutura econômica, existem 15 milhões de PMEs em comparação com 5 nos EUA. Embora, do ponto de vista da criação de empregos e das novas tecnologias, elas ainda tenham um papel importante desenvolver, também é necessário fortalecer sua concentração, e não apenas do ponto de vista da competitividade, incluindo sua sobrevivência, em um mercado fortemente globalizado, supondo entre outras vantagens uma redução nos custos comerciais de financiamento e produção.

Assim, em razão da integração entre os países por meio de acordos, temos muito comum a fusão internacional das sociedades, muito bem abordado por José A. Corriente Córdoba.

Isso deve ser enquadrado em um contexto no qual a desregulamentação, a universalização e a globalização são fenômenos intimamente ligados, mas sobrecarregados por um sistema jurídico disperso, inconsistente quando não contraditório, de múltiplos sistemas jurídicos.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> FERRAZ, Daniel Amin. *La concentración empresarial em el comercio internacional*. Valência: Universidade de Valência, [s.d.].

<sup>36</sup> FRADE, Antonio D. Tapia. *La fusión transfronteriza de sociedades anónimas*. Tese (Doutorado) – Universidade de Madrid, Madrid, 2017.

A supremacia da lei de determinado país não se torna mais adequado em um sistema globalizado, econômica e universalmente, culturalmente. O uso da *soft law* ou de outros sistemas de regras difusas para resolver o problema do marco regulatório para fusões transfronteiriças de empresas de capital aberto não é convincente, uma vez que é composto de normas “flexíveis”.

### 3 Considerações finais

Conclui-se, portanto que, embora o fenômeno da concentração de empresas por meio de fusões transfronteiriças de empresas seja um evento jurídico e econômico “forte”, as regras legais para regulamentá-lo, que podem ser extraídas da *soft law* ou outros sistemas reguladores nebulosos, seriam “fracas”.

Desde a década de 1980, as fusões internacionais ou transfronteiriças de empresas tornaram-se parte central, habitual e crescente do sistema de economia de mercado. É a partir do final da década de 90 que ocorre um desenvolvimento extraordinário de fusões transfronteiriças de sociedades por ações ou corporações, cujo objetivo é adaptar as empresas às demandas de um mercado globalizado.

Ainda assim, a livre concorrência é um princípio orientador do mercado e está ligada à liberdade de empresa. As fusões transfronteiriças de empresas podem ser contrárias ao princípio de uma economia de mercado aberto com livre concorrência, razões pelas quais os movimentos de fusão são acompanhados pela legislação antitruste americana – Regulamento (CE) nº 139/2004, o Regulamento das Concentrações Comunitárias, a Lei Sherman ou a Lei Antitruste Sherman (1890) e a Lei Clayton ou Lei Antitruste de Clayton (1914).

O controle de legalidade da fusão transfronteiriça de empresas de capital aberto são de grande importância na União Europeia. Cada Estado-Membro designa o tribunal, o notário ou qualquer outra autoridade competente para controlar a legalidade da fusão transfronteiriça para a parte do procedimento relacionado.<sup>37</sup>

O sistema jurídico do sistema mundial está em crise, mas a preeminência da cultura europeia, baseada no racionalismo, sua extensão e assimilação em todos os lugares, justifica que suas principais criações jurídicas sejam usadas para reordená-lo.

<sup>37</sup> O acordo de fusão será, em princípio, publicado. O comunicado deve declarar o direito que auxilia os parceiros e credores a obter o texto completo do contrato adotado e o saldo da fusão, bem como o direito de oposição que corresponde aos credores. O contrato de fusão deve ser documentado e registrado, depositado ou arquivado em um cargo público. No sistema da União Europeia, a fusão é registrada no Registro e, em princípio, torna-se indisponível judicialmente, não obstante os vícios ou defeitos que possam afetá-la, em substância ou forma, tanto os relacionados aos contratos quanto os inerentes ao procedimento, qualquer que seja o significado ou a gravidade desse.

## Referências

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais (direito de empresa)*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ASSUNÇÃO, Paulo Victor C. *Reorganização societária no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem sobre a possibilidade de utilização do drop down como instrumento de reorganização societária no Brasil*. Imperatriz: UFMA, 2018.
- BULGARELLI, Waldirio. *Fusões, incorporações e cisões de sociedades*. São Paulo: Atlas, 2000.
- CARVALHOSA, Modesto; LATORRACA, Nilton. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.
- COELHO, F. U. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- FABRETTI, Láudio Camargo. *Incorporação, fusão, cisão e outros eventos societários: tratamento jurídico e contábil*. São Paulo: Atlas, 2001.
- FERRAZ, Daniel Amin. *La concentración empresarial em el comercio internacional*. Valência: Universidade de Valência, [s.d.].
- FRADE, Antonio D. Tapia. *La fusión transfronteriza de sociedades anónimas*. Tese (Doutorado) – Universidade de Madrid, Madrid, 2017.
- GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. 3. ed. Padova: Cedam, [s.d.]. 1000. v. 3. t. 2.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedade simples e empresárias*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.
- MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Transformação, fusão e cisão de sociedades. *Revista da Faculdade de Direito*, [s.d.].
- PÓVOA, Alexandre. *Como precificar ações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. São Paulo: Atlas 2008. v. 1.
- VENTURA, Raul. *Fusão, cisão, transformação de sociedades: artigos 97º a 140º*. Coimbra: Almedina, 1999.
- WARDE JR., Walfrido Jorge (Coord.). *Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

WEBER, Sérgio Albino V. Transformação, incorporação, fusão e cisão. *Revista de Negócios*, p. 1-2, set. 2008. ISSN 1980-2080.

YOUNG, L. H. B. *Planejamento tributário*. Curitiba: Juruá, 2005.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FERRAZ, Daniel Amin; SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. Fusão empresarial: conceituação dos principais aspectos jurídicos dessa figura jurídica de reorganização societária à luz do direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 33-51, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.003.

---

Recebido em: 03.08.2022

Aprovado em: 21.02.2023